

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Presidente Castelo Branco		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede no município de Colatina, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC N°:</b> 201800894		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 449/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/9/2021

### I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201800894, analisa o pedido de credenciamento da Faculdades Castelo Branco (FICAB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1427792 (e-MEC nº 201800895).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201800894	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	453	
<i>CNPJ</i>	27.314.715/0001-75	
<i>Razão Social</i>	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
<i>Endereço</i>	AVENIDA BRASIL, Nº 1303, BAIRRO MARIA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO COLATINA / ES, CEP 29705100	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1840	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADES CASTELO BRANCO	
<i>Sigla</i>	FICAB	
<i>Endereço Sede</i>	AVENIDA BRASIL, Nº 1303, BAIRRO MARIA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO COLATINA / ES, CEP 29705100	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2018
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	3	2020
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.6199	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201800895	1427792	PEDAGOGIA

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 19/07/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 146052), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Brasil, nº 1303, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixos</b>	<b>Conceito</b>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	2,78
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,35
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<b>3,35</b>
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação indicando haver inadequação dos registros lançados pela Comissão de Avaliação nos indicadores: 1.2; 3.4; 3.7; 4.8; 4.3; 4.4; 4.6 e 4.7.*

*A CTAA, após a análise do relatório, decidiu pela manutenção dos conceitos exarados pela Comissão de avaliação dos indicadores: 1.2; 3.4; 3.7; 3.8; 4.4; 4.6 e 4.7 e majoração de conceito 2 para conceito 3 do indicador 4.3, nos seguintes termos:*

**DO VOTO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação: 163757), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencadas a seguir:*

<b>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</b>	
<b>Eixo/Conceito Final</b>	<b>Conceito</b>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>2,78</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>3,38</b>
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>3</b>

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **a. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### ***b. Da análise do pedido***

*Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade, do termo de responsabilidade e que o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente, está vencido.*

*Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 19/2/2021 e se constatou o seguinte:*

*As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade perante o FGTS e da receita federal.*

#### ***c. Da análise do mérito***

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insatisfatório em duas dimensões consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<b>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</b>	<b>Forma de Atendimento</b>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<b><i>Não atendimento do quesito, obteve conceitos insuficientes nos eixos 3 e 4, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i></b>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<b><i>Não atendimento do quesito, o plano de garantia de acessibilidade não consta do presente processo</i></b>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<b><i>Não atendimento do quesito, o laudo de segurança predial (certificado de aprovação) do Corpo de Bombeiros encontra-se vencido.</i></b>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<b><i>Não atendimento do quesito, as certidões constantes no processo estão vencidas e estas informações não estão disponíveis nos sites do FGTS e da receita federal.</i></b>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

## 5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:*

<b>Processo nº</b>	<b>Código do Curso</b>	<b>Curso</b>	<b>Resultado do Parecer da SERES</b>
201800895	1427792	PEDAGOGIA	<b>Indeferimento</b>

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de credenciamento institucional das FACULDADES CASTELO BRANCO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

**ANEXO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA**

**PARECER FINAL**

**Assunto:** Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201800894*

**1. DADOS DO PROCESSO**

**Processo e-MEC:** 201800895

**Mantida**

**Nome:** FACULDADES CASTELO BRANCO

**Código da IES:** 1840

**Endereço da sede:** Avenida Brasil, 1303, Maria das Graças, Colatina/ES,  
CEP: 29705100

**Mantenedora**

**Razão Social:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO

**Código da Mantenedora:** 453

**CNPJ:** 27.314.715/0001-75

**Curso**

**Denominação:** PEDAGOGIA - LICENCIATURA

**Código do Curso:** 1427792

**Modalidade:** Educação a distância (EaD).

**Vagas totais anuais (processo):** 500 vagas

**Carga horária (processo):** 3250 horas

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

Em 19/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146053, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/11/2018 a 10/11/2018, no endereço: Avenida Brasil, 1303, Maria das Graças, Colatina/ES, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas quadro 1 abaixo:

#### **Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação**

<b>Dimensão /Conceito Final</b>	<b>Conceito</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.93
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.22
<b>Conceito Final</b>	<b>03</b>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*



No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final **03**. As dimensões 1 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, e a dimensão 2 obteve conceito insatisfatório conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<b>Requisitos do Art. 13 da PN 20/2017</b>	<b>Forma de Atendimento</b>
<b>CONCEITOS</b>	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer. Não obstante o conceito 2,93 atribuído à dimensão 2, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
<b>INDICADORES (Relatório de Avaliação)</b>	
Conceito igual ou maior que três no Indicador: Estrutura Curricular	<b>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</b>
Conceito igual ou maior que três no Indicador: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3250 h) e no relatório de avaliação in loco (3280 h).*

*Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, se o processo fosse deferido seriam autorizadas 375 vagas totais anuais.*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em uma dimensão e um indicador considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, impeditivos para o seu deferimento.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de credenciamento nº 201800894 passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e manifestou-se pelo seu **indeferimento**.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente, e por perda de objeto, em função da sua vinculação ao processo de Credenciamento EaD nº 201800894, o qual foi indeferido.*

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

## **Considerações do Relator**

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdades Castelo Branco (FICAB), na modalidade a distância, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, já apontado anteriormente; com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Ensino Superior (IES) mencionada, lastreado nas avaliações *in loco*, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação com qualidade, assim como direito à acessibilidade, à saúde e, consequentemente, comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos às luzes dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Castelo Branco (FICAB), com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, bairro Maria das Graças, no município de Colatina, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente